

DECRETO Nº 052/2017

REGULAMENTA O ART. 34 DA LEI Nº [061](#), DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ.

O Prefeito Municipal de Goianá, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto art. 34 da Lei nº [061](#), de 27 de novembro de 1997;
DECRETA:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento previstas no art. 34 da Lei nº [061](#), de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá-MG, e dá providências correlatas, ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º - Entende-se por consignações os descontos realizados nos vencimentos e proventos dos servidores públicos e nas pensões devidas a seus beneficiários.

§ 1º As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - servidor público: o servidor em atividade e o servidor inativo;

II - consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, e a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;

III - consignante: a Administração Municipal Direta e Autárquica;

IV - consignado: o servidor ou o respectivo pensionista;

V - consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei ou determinação judicial ou a favor da Administração direta ou autárquica, mediante expressa autorização do servidor ou pensionista;

VI - consignação facultativa: o desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo a importâncias pertinentes a aquisição de bens, produtos ou serviços por ele contratada diretamente com as entidades referidas no art. 5º deste decreto, credenciadas como consignatárias na forma prevista neste decreto;

VII - margem consignável: parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII - Sistema de Consignação em Folha de Pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas neste decreto, coordenado pela Secretaria Geral do Gabinete, cujo órgão gestor é o Departamento de Recursos Humanos.

Art. 3º - São consignações compulsórias:

I - a pensão alimentícia;

II - o imposto de renda;

III - a reposição, a restituição e a indenização ao erário municipal expressamente autorizadas pelo servidor ou pensionista;

IV - a contribuição social para o Regime Próprio Geral de Previdência Social - RGPS;

V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º - São consignações facultativas:

I - as mensalidades instituídas em assembleia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - os valores relacionados a colônias de férias a favor de associação ou sindicato;

III - as prestações referentes a empréstimo pessoal e financiamento, inclusive os realizados mediante cartão de crédito obtido, em instituição financeira;

IV - as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias;

V - os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar contratados em entidades instituidoras desses produtos;

VI - as contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos.

Parágrafo Único. As consignações a que se referem os incisos V e VI poderão ser contratadas por intermédio de associações e sindicatos, desde que a eles sejam filiados os servidores ou pensionistas.

Art. 5º - Podem ser credenciadas como consignatárias em caráter facultativo apenas:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, nas condições estabelecidas neste decreto;

II - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguros, planos de saúde e odontológico;

III - instituições bancárias, públicas e privadas;

IV - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

Art. 6º - Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no art. 5º deste decreto comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - para as entidades referidas nos incisos II e III do art. 5º, comprovação de que:

a) possuem autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há pelo menos 5 (cinco) anos;

b) atendem às normas editadas pela Secretaria Geral do Gabinete na forma do art. 14 deste decreto.

Parágrafo Único. Os requisitos estabelecidos neste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

Art. 7º - O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Goianá, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto, bem como de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.
§ 1º A consignatária indicará, no requerimento, a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada, observadas as previstas no art. 4º deste decreto.

§ 2º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Geral do Gabinete.

Art. 8º - Compete ao titular da Secretaria Geral do Gabinete, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem assim atendidas as condições exigidas por este decreto, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Parágrafo Único. À Secretaria Municipal de Administração e Finanças incumbe, após manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, formalizar o termo de convênio e atribuir à entidade os códigos e subcódigos de descontos específicos e individualizados nos quais serão averbadas as consignações, de acordo com a modalidade para a qual foi credenciada.

Art. 9º - O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

II - as consignações facultativas obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

Art. 10 - O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da margem consignável dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1º A margem consignável será obtida pela seguinte fórmula:

$MC = ((VT - CC) \times 0,30) - CF$, onde:

MC = Margem Consignável;

VT = padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica, não devendo, sob qualquer hipótese, serem considerados os valores

recebidos transitoriamente ou de caráter eventual, não passíveis de incorporação definitiva aos vencimentos;

CC = Soma das consignações compulsórias;

CF = Soma das consignações facultativas

§ 2º Uma vez observadas as disposições deste decreto e ocorrendo excesso do limite estabelecido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º Cabe ao servidor ou pensionista e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do servidor ou pensionista e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 11 - O repasse à consignatária do produto das consignações far-se-á até o mês subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados.

Art. 12 - Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do servidor ou pensionista, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita, como meio de prova, a simples autorização dada por telefone e nem a gravação de voz.

Art. 13 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor ou pensionista, nas modalidades de consignação previstas dos incisos I, II, V e VI do art. 4º deste decreto, expresso por meio de solicitação à entidade consignatária correspondente.

Art. 14 - Ficam mantidas as atuais consignações.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 19 de junho de 2017.

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito Municipal